

VOTANTES OU ELEITORES? OS IMPASSES NA CONSTRUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA LOCAL NO INÍCIO DO OITOCENTOS (1827-1828)*

*Kátia Sausen da Motta***

Resumo: Nas primeiras décadas do Oitocentos iniciou-se no Brasil a edificação dos princípios norteadores das formas de participação popular no Judiciário, dentre as quais se destaca o Juiz de Paz. A Carta Constitucional de 1824 assegurou as garantias básicas desse instituto e estabeleceu sua condição eletiva, contudo a regularização das suas funções e do processo eleitoral foi delegada à Assembleia Nacional. Nesta comunicação objetivou-se abordar a discussão parlamentar que definiu o formato da eleição da magistratura da paz e elucidar as problemáticas enfrentadas pelos políticos brasileiros no momento de decidir quais os cidadãos aptos a participar do pleito municipal. O estudo dos debates empreendidos na Câmara dos Deputados e no Senado nos anos de 1827 e 1828 permitiu investigar como se delineou a opção política dos dirigentes pela eleição primária do representante judiciário local. O exame da discussão almeja contribuir para a compreensão das ideias norteadoras dessa magistratura e dos aspectos relacionados aos direitos políticos do Estado em construção.

Palavras-chave: Juiz de Paz; Participação Política; Brasil Imperial.

Abstract: In the first decades of the Nineteenth Century in Brazil began the construction of the guiding principles of the forms of popular participation in the Judiciary, among which stands the Justice of the Peace. The Constitutional Charter of 1824 ensured the basic guarantees that institute and established their condition elective, however the regularization of their duties and the electoral process has been delegated to the National Assembly. In this communication aimed to address the parliamentary debate that defined the format of the election of justice of the peace and elucidate the problems faced by Brazilian politicians when deciding which citizens are able to participate in municipal elections. The study of the discussions made in National Assembly in the years 1827 and 1828 as outlined possible to investigate the option of political leaders by the primary election of the local judiciary. The examination of the discussion aims to contribute to the understanding of the guiding ideas of the justice of the peace and political rights aspects of the state in construction.

Keywords: Justice of the Peace; Political Participation; Imperial Brazil.

Ao empreender estudo sobre a cultura política inglesa ao longo do Dezenove, Peter Gay (1988-1995) assegura que o amplo direito de participação em eleições, derivado da cultura política revolucionária francesa, ocasionou uma era de redefinições. Naquele momento, a única certeza era a de que o mundo estava em transição e o resultado em torno do repensamento da cultura política e dos jogadores capacitados a atuar nela não era algo tão visível, nem tão pouco definitivo para nenhum país (GAY, 1988-1995, p. 219-271). Para o autor, questões em torno da própria natureza da participação humana na política e sobre a disputa pública pelo poder passaram a ser levantadas: quem poderia participar do

* Este artigo compreende parte dos dados do segundo capítulo da dissertação de mestrado a ser defendida em 2013.

** Mestranda do Programa de Pós-Graduação em História da Ufes.

processo político? Quais cidadãos compartilhariam a cultura política? Haveria distinções entre o poder de votar e ser votado?

No Brasil, logo após a independência, tais questões configuravam-se presentes na pauta de debate dos parlamentares. Nas sessões da Constituinte de 1823, um dos principais assuntos versou sobre quem seriam os membros da nova sociedade. Entre várias divergências na Assembleia, Andréa Slemian (2005, p. 837) ressalta uma questão unânime: a distinção entre o exercício dos direitos. Os responsáveis pela confecção da Carta fundadora do Império Brasileiro concordavam na divisão dos cidadãos entre passivos e ativos. Apenas os cidadãos ativos possuíam o direito de participar diretamente da política, seja através do voto ou de cargos representativos.

Amplamente influenciado pelo liberalismo francês, a definição dos direitos políticos no recém-independente Império fixou níveis de participação na política que variavam de acordo com o critério de renda (NEVES, 2009, p. 195-196). A cidadania ativa, dessa forma, contemplava os homens livres maiores de 25 anos que possuíssem a renda mínima exigida. Por sua vez, mulheres e jovens – com idade inferior a 25 anos –, apesar de terem a cidadania reconhecida, estavam alijados do processo político. Os escravos não eram cidadãos. De acordo com Pierre Rosanvallon (1992), a igualdade política não fazia parte da pauta do pensamento liberal e até mesmo os revolucionários franceses não tornaram os direitos políticos acessíveis a todos. O critério de renda como exigência para participação na política configurou-se um dos elementos adotado por diversos países no início do século XIX.¹ Para a época, a posse de bens representava a autonomia e a liberdade do cidadão, pois a independência financeira constituía meio de favorecer o franco exercício sufragista e tornar o voto uma decisão de livre arbítrio do cidadão (ROSANVALLON, 1992, p. 68-76). Se aos olhos do século XXI a relação entre cidadania e propriedade encerra um significado restritivo, no início do Oitocentos a correspondência entre os dois elementos representava exatamente o contrário. Segundo Keila Grinberg (2002, p. 111-118), a adoção do critério de renda expressava a possibilidade de qualquer cidadão proprietário participar ativamente na política, dessa forma a aquisição de bens passava a depender da capacidade individual dos cidadãos e não mais de critérios de nobreza herdados, como nos séculos anteriores.

A instituição dos juízes de paz no Brasil também possui diversos aspectos herdados do modelo francês. A característica eletiva e a função de conciliador desse magistrado, demarcadas pela Constituição de 1824,² evidenciam o legado da legislação revolucionária francesa.³ Apesar da previsão constitucional, a regularização do pleito eleitoral e das funções

¹ Na mesma época, na Inglaterra o direito de votar era condicionado à posse de renda ou propriedade. A restrição ao voto pelo critério de renda também se tornou regra na França. A diferença da exigência censitária entre os cidadãos ativos — 300 francos para os votantes e 1000 francos para os eleitores — era considerável. Em 1827, por exemplo, havia um eleitor para cada 50 cidadãos. Durante a década de 1820 nos Estados Unidos, além do critério de renda também se definiu que os negros livres não poderiam ser considerados cidadãos políticos, mesmo que possuíssem a fração monetária para isso (GRINBERG, Keila. *O Feador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 112-113).

² Artigos 161 e 162 da Constituição de 1824.

³ Na França, a **Loi des 16-24 août de 1790** inaugurou a justiça de paz na França e definiu a sua característica eletiva e a sua principal função, a conciliação (**COLLECTION Général des Loix, proclamations, instruction e autres actes du pouvoir exécutive**. Tome Premier. Paris: Imprimerie Royal, 1792).

do magistrado da paz foi delegada à Assembleia Nacional. Deputados e senadores definiram em 1827 - Lei de 15 de Setembro - as principais atribuições do juiz de paz e somente em 1828 - Lei de 1º de Outubro - forneceram as instruções para a eleição do magistrado local. O debate parlamentar em torno do projeto de Lei das Municipalidades, dispositivo que regulamentou a eleição municipal dos juizes de paz e vereadores, evidencia algumas das problemáticas enfrentadas pelos dirigentes imperiais na construção da participação política local e demonstra a adoção de soluções inovadoras da legislação imperial em relação aos direitos políticos e à justiça da paz.⁴

Projetos e Ideias

Dois projetos visando regulamentar o juiz de paz no Brasil foram apresentados à Câmara dos Deputados em 1826. O primeiro,⁵ elaborado pelo Padre Diogo Antônio Feijó e proposto em julho daquele ano, tratava da organização administrativa provincial e municipal. O título VIII disciplinava o instituto judiciário local. Composto por 21 artigos, os dois primeiros referiam-se ao processo eleitoral e determinavam que o pleito seguiria o modelo dos vereadores. Apesar de não mencionar a qualificação do cidadão ativo, votante ou eleitor,⁶ a proposta definiu que poderiam ocupar o cargo de juizes de paz os aptos a desempenhar a vereança. O projeto não era claro acerca dos procedimentos eleitorais, somente afirmava que a Câmara Municipal declararia em edital o número de juizes de paz por localidade e o nome dos elegíveis. De acordo com a Constituição de 1824, apenas os cidadãos eleitores estavam aptos a eleger-se a cargos representativos – provavelmente Feijó referia-se a esses cidadãos quando confeccionou o projeto. Ao abordar a Câmara Municipal, o deputado propôs eleições quadrienais e diretas.

No mês seguinte, Nicolau Pereira de Campos Vergueiro⁷ também ofertou um projeto, desta vez restrito a administração municipal. Dos 75 artigos, 27 aludiam as funções dos juizes de paz e 15 às eleições municipais. O primeiro artigo (art.61) sobre a forma de escolha seguiu o projeto de Feijó e também possibilitou aos votantes eleger as autoridades locais – juiz de paz e vereadores –, contudo estendia a esses cidadãos a possibilidade de ocupar tais cargos.

Art.61. Têm voto, e são elegíveis para vereadores, intendentes, juizes ordinários, e de paz, e almotacés as pessoas designadas na constituição tit.4º, cap. 1º arts. 91, 92 e 93 (ACD, 30 de agosto de 1826, p. 317).

⁴ Para a confecção deste trabalho foram utilizadas como fontes os Anais da Câmara dos Deputados (ACD) e do Senado (AS) referentes aos anos de 1826, 1827 e 1828.

⁵ O projeto foi apresentado à Câmara dos Deputados na sessão de 11 de Julho de 1826 (ACD, 1826, p. 130 e 131).

⁶ De acordo com Constituição de 1824, os Eleitores deveriam ter idade superior a 25 anos, possuir renda líquida anual de no mínimo duzentos mil réis e ter nascido livre. Para homens casados, oficiais militares, bacharéis formados e clérigos de Ordens Sacras a idade mínima exigida diminuía para 21 anos (Artigo 94 da Constituição Política do Brasil de 1824). A Carta Constitucional também estabeleceu alguns critérios para a categoria Votante, a saber: idade superior a 25 anos e renda líquida anual de no mínimo cem mil réis. A exigência etária era reduzida para os mesmos casos dos Eleitores e os libertos também poderiam participar das eleições primárias (Artigo 92 da Constituição Política do Brasil de 1824).

⁷ O projeto foi apresentado na sessão de 30 de agosto de 1826 (ACD, 1826, p. 313-317).

Com o encerramento dos trabalhos legislativos uma semana após a apresentação do plano da magistratura da paz, a discussão foi iniciada somente no ano seguinte. Em 18 de maio de 1827 o projeto de Vergueiro figurou como pauta da sessão da Câmara dos Deputados, ao passo que o confeccionado por Feijó não foi abordado pelos parlamentares. A discussão restringiu-se a definição das atribuições da nova magistratura e originou a Lei de 15 de Outubro de 1827. Apesar de constar na proposta o processo eleitoral, os deputados optaram por adiar a matéria e retomá-la no momento do debate do projeto de Lei das Municipalidades.

As atas parlamentares revelam que o plano legislativo acerca da nova organização política local produziu interessante discussão acerca da participação política dos cidadãos na eleição e na gerência dos negócios públicos. Em sessão de 1º de junho de 1827 da casa Senatorial, o Marques de Caravellas saiu à frente com a emenda para que a eleição municipal fosse realizada pelo método direto e pela maioria absoluta de votos. Por contar com elevado número de pessoas, visto a participação dos votantes, era vista pelo senador como forma ideal de evitar subornos e fraudes eleitorais. Nas suas palavras:

[...] em tão pequeno número de pessoas é fácil haver suborno, para que votem ou deixem de votar neste ou naquele: porque uns ambicionarão taes cargos por quererem representar, outros procurarão evital-os para se escusarem a incômodos [...]. Não se diga que a Constituição estabeleceu o methodo indirecto para as eleições. Isso foi para os corpos legislativos, porque para esses há grande numero de eleitores, e não pode por consequencia introduzir-se tão facilmente o suborno (AS, 1 de julho de 1827, p. 195).

Para João Evangelista, a adesão ao método direto implicaria em maus resultados, pois na sua visão o “povo” não tinha o “predicado” necessário para realizar essa escolha. Carneiro Campos e Gomide fizeram coro a essa percepção e ambos lançaram emendas recomendando o processo indireto, ou seja, a eleição em dois graus. Enquanto o primeiro propôs que o pleito ocorresse no mesmo dia e com os eleitores provinciais responsáveis pela nomeação dos deputados, o segundo restringia o círculo de participação aos eleitores de cada localidade.

A eleição [...] se fará na mesma ocasião, e pelos mesmos eleitores que devem eger os Senadores e Deputados e os Membros dos Conselhos Geraes (AS, 1 de junho de 1827, p. 194).

As eleições municipais serão feitas pelos eleitores de cada julgado, escolhidos para votarem nos collegios eleitoraes: os quais concorrendo no dia 7 de Setembro [...] farão a as eleições [...] pelo mesmo methodo das eleições para deputados, conselheiros, etc (AS, 2 de junho de 1827, p. 198).

Carvavelas pronunciou-se contrário às monções. Para este senador, o pleito composto apenas de eleitores facilitava a compra de votos, além do mais, tornava-se impraticável visto que em alguns lugares o número de cidadãos desse tipo era diminuto, restringindo-se a um ou dois homens. Fato que tornava a eleição mais suscetível a manobras. Marquez de Paranaguá também sustentava tal opinião. O senador Soledade captou de forma eficaz os objetos do debate: estabelecer um processo eleitoral que refletisse a vontade do povo e restringisse a

corrupção e o suborno nos pleitos. Entretanto, corroborou com Gomide ao afirmar que os eleitores deveriam eleger as autoridades municipais, pois eram os responsáveis pela nomeação dos demais cargos representativos. Apesar da paridade entre as emendas propostas, duas marcaram o método direto e duas o indireto, a visão de Evangelista prevaleceu: a votação indireta.

Enviado à Câmara dos Deputados no ano de 1828, o projeto foi direcionado a uma comissão⁸ para a realização de nova redação. Os deputados alegaram a necessidade de alterações na proposta senatorial, tanto na redação como, principalmente, na matéria.⁹ O assunto tornou-se pauta de discussão em 18 de junho de 1828 e a discussão do artigo concernente ao processo eleitoral e a quem caberia ocupar o cargo de vereador ocupou todo o expediente legislativo. A Comissão apresentou as novas sugestões e alterou significativamente o projeto original entregando aos votantes o poder de nomear os cargos municipais e concorrer ao cargo de vereador. Das duas mudanças a que causou maior polêmica entre os deputados foi a possibilidade dos votantes ocuparem um posto político. A participação destes em uma eleição direta, apesar de inovadora na legislação brasileira, não teve ressalvas e a questão foi aprovada sem discussão. Efeito, talvez, do pronunciamento realizado pelo Ministro dos Negócios do Império, Pedro de Araújo Lima, acerca da natureza do pleito municipal e do governo representativo. Em visita à Câmara dos Deputados naquele mesmo mês,¹⁰ o futuro Marquês de Olinda orientou os deputados no sentido de contemplar o maior número de cidadãos no pleito municipal:

Tendo mostrado a experiência, que sem prompta e fiel execução de nada aproveitão as melhores providencias, o methodo da eleição dos vereadores, os princípios que a regulem, e as qualidades assim dos eleitores como dos eleitos devem merecer mui particular attenção. Fazer com que o maior número tome parte neste acto, removendo-se os que parecem só destinados a dannar as cousas publicas, ou pela mais criminosa indifferença, ou pela mais refinada malicia, será afiançar uma boa administração municipal; e isto, senhores, se torna ainda mais importante, se nos lembrarmos que este mesmo methodo deve servir para a eleição dos juizes de paz (ACD, 3 de junho de 1828, p. 17).

Os impasses nessa discussão versavam a respeito do grau de participação no processo político: quem poderia votar e ser votado? Na esfera dos direitos políticos, a Constituição de 1824 diferenciou os cidadãos ativos entre votantes e eleitores.¹¹ Apesar da definição constitucional do nível de atuação política dos votantes e eleitores, a problemática voltava à tona quando se buscava definir o âmbito do governo local. A ideia inovadora da Comissão

⁸ O projeto do Senado foi recebido pelos Deputados em 9 de maio de 1828 e enviado à Comissão para avaliação. Em 18 de junho do mesmo foi retomada a discussão do documento.

⁹ ACD, 9 de maio de 1828, p. 30.

¹⁰ Sessão de 3 de junho de 1828 (ACD, 1828)

¹¹ Em oposição a denominação “cidadãos ativos” encontra-se o termo “cidadãos passivos”. Essa categoria define as pessoas alijadas do processo político como as mulheres, os homens menores de 25 e anos e sem renda suficiente para ter o direito ao voto (MATTOS, Hebe. Racialização e cidadania no Brasil Império. In: CARVALHO, José Murilo; NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira (orgs.). **Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 358).

pôs em debate a seguinte questão: por que não permitir aos votantes ocupar um cargo político?

Para Castro e Silva as atribuições de “alta transcendência” do cargo de vereador, principalmente a confecção de leis municipais, não poderiam ser confiadas a qualquer cidadão. O senador argumentou que a aprovação da lei permitiria aos homens de pequena renda e aos libertos ocupar a vereança, fato inadmissível e contrário à Constituição.¹² Com opinião oposta, Feijó afirmava que a condição de ex-escravo não constituía fator de impedimento para a disputa eleitoral. Pelo contrário, admitir estes homens era uma forma de remediar a:

[...] injustiça que há para com elles, porque se têm sido capazes para entrar em todos os empregos civis e militares, porque razão não poderão ser vereadores? Uma vez que os habitantes da viila acharem um liberto com boas intenções, e que bem póde desempenhar o seu emprego, não poderão votar pelo simples facto de que é liberto? (AS, 18 de junho de 1828, p. 148).

Costa Aguiar também arguiu sobre a igualdade de direitos políticos entre os cidadãos, independente da cor¹³ e do vínculo antigo com as senzalas. Nas suas palavras,

[...] o estado e a qualidade de liberto só por si não pode servir de motivo justificado para semelhante exclusão. Ou esse demérito de que se tem fallado, é relativo às qualidades pessoas do individuo, ou ao estado em que elle teve a infelicidade de nascer, mas de que sahio. Se elle é relativo (no pensar do illustre deputado que se oppõe) à pessoa, ou às suas qualidades pessoas não sei que a cor possa influir; porque tão hábil é o branco como o mulato e o preto para poder ter merecimento, que é só o que devemos procurar; ao menos para mim será sempre apreciado o merecimento, onde quer que elle exista, embora no branco ou no preto. [...] Eu conheço em muitas partes homens libertos, que pelo seu merecimento, probidade e até pelos seres teres, gozão de muita representação e de uma estima geral entre os seus concidadãos [...] Que injustiça porquanto não haveria em excluir estes homens, só porque são libertos? (AS, 18 de junho, p. 148).

O pronunciamento do senador além de expor a relação tênue entre liberdade, direito e escravidão no Brasil, também evidencia a tentativa de conceder aos ex-escravos o usufruto de mais um direito político.¹⁴ Ao argumento de Feijó e Costa Aguiar, Castro e Silva retrucou a prescrição de qualificações pela Constituição. Na visão deste senador, a ocupação de empregos eletivos não era regida pela posse de “talentos e merecimentos”, mas pela renda censitária estipulada para cada cargo representativo. Se por um lado a Carta de 1824 preconizava essa diferenciação, por outro nada aferia a respeito dos vereadores e, portanto da exclusão dos libertos dessa função, e foi essa justificativa utilizada por Costa Aguiar para inserir os forros na disputa política. Os argumentos em defesa da nova configuração do projeto venceram, e os votantes, além da participação direta na eleição dos juízes de paz e

¹² AS, 18 de junho de 1828, p. 147-148.

¹³ Hebe Mattos afirma que durante o período imperial o preconceito e a hierarquização social atrelavam-se ao elemento da “cor”, indicativo de uma relação próxima a escravidão (MATTOS, 2009, p. 347).

¹⁴ A parte III da obra “Repensando o Brasil do Oitocentos” é dedicada a discussão do convívio entre o Liberalismo e a Escravidão no Brasil Imperial.

vereadores, passaram a ser aptos a ocupar este último cargo. Keila Grinberg (2002, p. 123-124) assevera que o assunto configurou-se pauta principal na agenda do deputado Antônio Pereira Rebouças durante a década de 1830. Para a autora, as tentativas infrutíferas de Rebouças pela regulamentação legal da liberdade dos escravos através do pagamento de seu valor e da admissão dos libertos na Guarda Nacional indicam que naquela época o assunto dos direitos civis e políticos não interessava aos seus colegas parlamentares. De acordo com a pesquisadora, o fato de ser mulato e ter nascido filho de liberta influenciou o seu pensamento acerca da constituição de direitos civis para escravos e a inclusão dos ex-escravos na cidadania (GRINBERG, 2002, p. 322-323). Com a discussão em torno da eleição local e dos indivíduos aptos a participar do pleito e ocupar o cargo de vereador foi possível perceber que o debate sobre a participação política dos libertos não estava relacionado apenas à proximidade daqueles dirigentes políticos com a senzala. A intensa mobilização dos senadores na discussão sobre os direitos dos libertos e o vigor na defesa do reconhecimento da cidadania política àqueles que saíram da escravidão elucida o claro interesse da maioria dos presentes nos debates pela inserção dos ex-escravos na sociedade política. Questões levantadas antes mesmo da chegada de Rebouças à Câmara dos Deputados.¹⁵

Mas e os juízes de paz? Não houve debate sobre as qualidades necessárias para desempenhar essa função? Embora o projeto de Vergueiro assinalasse a possibilidade dos votantes desempenharem o ofício, a Lei de 15 de setembro de 1827 determinou a qualidade de eleitor. A discussão do artigo não consta nos anais do Parlamento. Mas no debate das mencionadas leis, deputados e senadores fornecem indícios da motivação que levou a alteração do projeto original e da possível desnecessidade de abordar o assunto.

Na sessão de 25 de maio de 1827, quando se iniciou a discussão do artigo acerca dos emolumentos dessa magistratura, Ferreira França destacou a necessidade de primeiro estabelecer as qualidades dos elegíveis ao cargo para posteriormente definir o valor do seu ordenado. Em réplica à sua fala, Vergueiro, autor do projeto, em meio a sonoros aplausos e gritos de “apoiado”, afirmou que as qualidades para este cargo estavam marcadas na Constituição e, portanto, o assunto estava encerrado.¹⁶

Na Carta de 1824, o art. 162 apenas afirmava que os juízes de paz seriam eleitos pela mesma forma e ao mesmo tempo em que os vereadores, nada mencionava a respeito da qualificação dos elegíveis. Provavelmente, Vergueiro referiu-se aos eleitores, os quais, segundo a Constituição, eram os aptos a ocupar os cargos representativos. Sem o debate do artigo e com a discussão finalizada o projeto de lei foi encaminhado ao Senado.

Na casa senatorial o assunto foi pauta da segunda discussão do projeto, ocorrida em 28 de julho de 1827. A dúvida entre os senadores era: quem seriam esses eleitores? Marquez de Caravellas explicou que o termo eleitor referia-se aqueles que votavam na eleição dos deputados e senadores, ou seja, os eleitores conforme definido na Constituição. Para este senador, a única mudança no artigo deveria versar sobre a idade dos juízes de paz, 30 anos e

¹⁵ Keila Grinberg afirma que Antônio Rebouças foi deputado na Assembleia Geral por várias vezes nas décadas de 1830 e 1840. A primeira fala do deputado destacada pela autora refere-se ao ano de 1832 (GRINBERG, 2002, p. 23-25).

¹⁶ ACD, 25 de maio de 1827, p. 174.

não 25 como para eleitor. Na sua visão, a idade tornava o juízo do homem mais maduro e sensato, ideais para a administração da justiça.

O senador Marquez de Inhambupe buscou tornar o artigo mais claro e advogou a favor da equivalência da qualificação exigida para magistrado da paz igual a exigida para o cargo de deputado, ou seja, possuir a renda mínima de 400 mil-réis. Marquez de Caravellas compreendeu as consequências da restrição pecuniária no sentido de restringir o número de cidadãos com direito a ser juiz de paz.

É verdade que a Constituição diz que “todos os que podem ser eleitores são hábeis para serem nomeados deputados”: mas traz exceções, de maneira que o eleitor que não tiver quatrocentos mil réis de renda não póde ser deputado; o eleitor que for estrangeiro não naturalizado não pode ser deputado; o eleitor que não professar a religião do Estado não pode ser deputado; assim o principio do nobre Senador é um princípio falso, e não se pode admitir a sua espécie, sem mudar essencialmente a coisa (AS, 28 de julho de 1827, p. 80-81).

Barroso, por sua vez, defendia que o exercício da função deveria recair sobre os eleitores da paróquia, i.e., os votantes. A monção deste senador mostrava o seu interesse em tornar o número de pessoas aptas ao cargo mais amplo e incluía os libertos no rol dos candidatos ao juizado. À essa proposta, Gomide forneceu a seguinte resposta:

Quando se fala em eleitores ninguém entende senão os que nomeiam os deputados, os senadores e os membros dos conselhos geraes de Provincia, porque esses outros de que o nobre Senador acaba de falar a Constituição não os trata como taes em nenhum logar. São os cidadãos activos, é com esta denominação que Ella os designa e não pode ter logar [...] (AS, 28 de julho de 1827, p. 80).

Os senadores não alteraram o projeto enviado pelos deputados, na visão de ambas as casas legislativas os eleitores despontavam como a solução mais adequada. A restrição censitária não ultrapassou o valor de 200 mil-réis, figurando-se menor do que a renda exigida para os cargos representativos a nível nacional e provincial. No entanto, além da importância monetária superior àquela exigida ao cargo de vereador, 100 mil réis, a legislação vetou a possibilidade de o cidadão liberto pleitear o cargo. A diferenciação entre as autoridades locais possivelmente influenciou na decisão dos políticos imperiais. As Leis de 15 de Outubro de 1827 e 1º de Outubro de 1828, que marcaram respectivamente as funções do juiz de paz e dos vereadores, alteraram a administração municipal vigente até aquele momento. Com a readequação dos poderes locais, o juiz de paz passou a exercer controle das funções policiais, judiciais e também administrativas do governo local. Ao passo, que a Câmara Municipal perdeu seu papel político, restringindo-se à esfera administrativa (RIBEIRO; PEREIRA, 2009, p. 155-157). A ausência de debates na Câmara dos Deputados e a menção rápida no Senado sobre a possibilidade dos votantes desempenharem o ofício da magistratura pode também ser interpretado como indicativo do consenso parlamentar acerca da importância do cargo e da impossibilidade de um ex-escravo exercer a função política central das paróquias.

Interessante é destacar que os impasses da discussão refletem a diferenciação entre os direitos políticos e a hierarquização da sociedade política da época. Se por um lado a

legislação imperial permitiu a maioria dos homens em idade adulta votar diretamente nas eleições municipais, o que representava 10,8% da população brasileira (CARVALHO, 2006, p. 31), excluídos os escravos, por outro não ampliou a todos os cidadãos ativos o direito de adentrar plenamente no mundo do governo. Deve-se destacar, contudo, que a legislação eleitoral do juiz de paz inovou em relação à Constituição, pois permitiu aos votantes participar diretamente da escolha dos ocupantes dos cargos municipais, e à legislação internacional, visto que naquele momento os países símbolo da “civilização” não adotavam a eleição como forma de escolha do magistrado da paz. Na França a experiência eleitoral foi rápida, a característica eletiva do juiz de paz vigorou entre os anos de 1790 e 1814 (BAUDOUIN, 1838, p. VI-VIII), enquanto nos Estados Unidos as eleições dessa magistratura foram inauguradas na segunda metade do XIX (MURFREE, 1886, p. 8-14). Já na Inglaterra, o cargo judiciário local nunca teve essa característica, os ocupantes da função eram nomeados diretamente pela Coroa (LANDAU, 1984; BEARD, 1904).

Referências

Documentação primária

ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Rio de Janeiro. Tipografia do Imperial Instituto Artístico/ Imprensa Nacional, 1826-1828.

ANAIS DO SENADO. Rio de Janeiro. Tipografia do Imperial Instituto Artístico/ Imprensa Nacional, 1826-1828.

CONSTITUIÇÃO do Império, 1824.

COLLECTION Général des Loix, proclamations, instruction e autres actes du pouvoir exécutive. Tome Premier. Paris: Imprimerie Royal, 1792.

BAUDOUIN. **Code Spécial de la Justice de Paix.** Paris: Chez L’auter, 1838.

BEARD, Charles Austin. **The office of the justice of the peace in England:** in its origin and development. New York: The Columbia University Press, 1904.

MURFREE, William L. **The Justice of the Peace.** St. Louis: The F. H. Thomas Law Book Company, 1886.

Obras de apoio

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil:** o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

GAY, Peter. **A experiência burguesa:** da Rainha Vitória a Freud. v.3 – O cultivo do ódio. São Paulo: Companhia das Letras, 1988-1995.

GRINBERG, Keila. **O Fiador dos brasileiros**: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

LANDAU, Norma. **The justices of the peace, 1679-1760**. London: University of California Press, 1984.

MATTOS, Hebe. Racialização e cidadania no Brasil Império. In: CARVALHO, José Murilo; NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira (orgs.). **Repensando o Brasil do Oitocentos**: cidadania, política e liberdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. Constituição: usos antigos e novos de um conceito no Império do Brasil (1821-1860). In: CARVALHO, José Murilo; NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira (orgs.). **Repensando o Brasil do Oitocentos**: cidadania, política e liberdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

RIBEIRO, Gladys Sabina; PEREIRA, Vantuil. O Primeiro Reinado em revisão. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (orgs.). **O Brasil Imperial**. v.1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

ROSANVALLON, Pierre. **Le sacre du citoyen**: histoire du suffrage universel en France. Paris: Gallimard, 1992.

SLEMIAN, Andréa. Seriam todos cidadãos? Os impasses na construção da cidadania nos primórdios do constitucionalismo no Brasil (1823-1824). In: JANCSÓ, Istvan (org.). **Independência**: história e historiografia. São Paulo: Hucitec, 2005.